



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DESIGNADO PARA O
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03.12.01/2021 DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE PINDORETAMA/CE**

RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref.: Pregão Eletrônico nº 03.12.01/2021 – Processo Administrativo nº
03.12.01/2021

TD DANTAS SOLUÇÕES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 30.865.998/0001-58, localizada na Rua Frei Alemão, 162, Serrinha, CEP: 60742-110, Fortaleza, Ceará, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, nos termos do item 13.3 do Edital - Processo Administrativo nº 03.12.01/2021, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que desclassificou sua proposta no Pregão Eletrônico nº 03.12.01/2021, promovido pela Prefeitura Municipal de Pindoretama/CE, com base nos fatos e fundamentos a seguir narrados.

I – PREMILIMINARMENTE

Cumpre esclarecer, inicialmente, que o recorrente manifestou sua intenção de recorrer ao final da sessão de classificação e habilitação, conforme se depreende do histórico de mensagens abaixo colacionado, cumprindo o que prevê o art. 4º, inc. XVIII da Lei nº 10.520/2002.

TD Dantas Soluções
Rua Freire Alemão, 162- Serrinha - CEP: 60742-110- Fortaleza/CE
Fone (85) 99788.6176 - (85) 3924.6798
CNPJ: 30.865.998/0001-58 - Inscrição Estadual: 06.768992-2

19



06/04/2021 11:04:29 Pregoeiro: Foi iniciada a etapa de recebimento de recursos e contra-razão. Os documentos (memorial e contra-razão) podem ser encaminhados por meio do sistema - botão "Inserir Recurso e Contra-razão"

06/04/2021 11:03:19 Pregoeiro: A licitante T D Dantas Soluções, manifestou sua intenção de interpor recurso sendo-lhes obrigatório juntar memoriais no prazo de 03 (três) dias úteis na plataforma BBMNET, sob pena de preclusão de seu direito. Os interessados ficam, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente.

06/04/2021 10:32:46 T D Dantas Soluções / Licitante 1: (RECURSO): T D Dantas Soluções / Licitante 1, informa que vai interpor recurso, Motivo: Desclassificação da minha empresa (TD Dantas Soluções) devido falta de assinatura digital.

II - DOS FATOS

A abertura da sessão pública do Pregão Eletrônico 03.12.01/2021, para recebimento das propostas iniciais, iniciou-se em 17/03/2021, às 12:00:01. No dia 31/03/2021, às 09:02:19, deu-se a etapa de análise das propostas e de lances; na sequência, iniciou-se a etapa de aceitação da melhor proposta, no entanto, às 11:59:12, o pregoeiro suspendeu a sessão informando que retomaria no dia 06/04/2021, às 08hs.

TD Dantas Soluções
Rua Prelre Alemão, 162- Serrinha - CEP: 60742-110- Fortaleza/CE
Fone (05) 99788.6176 - (05) 3924.6798
CNPJ: 30.865.998/0001-58 - Inscrição Estadual: 06.768992-2

1.9



Exatamente, no dia 06/04/2021, às 08:01:14, retomada a sessão, a empresa **TD DANTAS SOLUÇÕES** foi convocada pelo pregoeiro para enviar a proposta ajustada dos seguintes lotes 004 – 005 – 006 – 007 – 008. Assim, às 08:17:56, do mesmo dia, a empresa recorrente enviou o anexo da proposta devidamente assinada e datada.

Ocorre que o ilustríssimo pregoeiro, desclassificou a empresa **TD DANTAS SOLUÇÕES**, ora recorrente, em todos os lotes acima mencionados alegando descumprimento do item 10.4, uma vez que a proposta apresentada não foi assinada de forma digital.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao desclassificar a recorrente sob o argumento acima enunciado, é manifestamente indevida. Senão veja-se:

O principal objetivo de um procedimento licitatório, como se sabe, é suprir demandas de serviços e bens no preço mais vantajoso possível, de modo a atender o interesse público. *In casu*, vê-se que o formalismo exacerbado, impede o cumprimento desta finalidade precípua da licitação.

De certo, o argumento utilizado - falta de assinatura digital - para a desclassificação da proposta mais vantajosa, no caso a da recorrente, é frágil e totalmente descabido, haja vista que a assinatura digital nada mais é que a versão digitalizada de uma assinatura manual. Em outras palavras, a assinatura digital é a chancela de autenticidade quanto à aposição de assinatura escrita, de próprio punho.

19



Nesse sentido, destaca-se que a validade da assinatura manuscrita não foi afastada tampouco mitigada ante o surgimento das assinaturas eletrônicas ou digitais. **Não há uma hierarquia de valor jurídico entre assinaturas digitais, eletrônicas ou manuscritas**, ao contrário, a questão antes discutida era quanto à validade das assinaturas digitais, já superada, por óbvio.

Com efeito, a Legislação Brasileira concedeu à assinatura digital o mesmo valor legal que a assinatura manuscrita, isso porque, com a evolução do direito digital e com a transformação de processos físicos em processos eletrônicos, surgiu a necessidade de acelerar-se e otimizar-se a assinatura de documentos, também pela via eletrônica, ou seja, sem a sua impressão e assinatura física. No entanto, não se mostra razoável, nem há previsão legal para que em um procedimento licitatório, ainda que eletrônico, a Administração se recuse a receber um documento assinado manualmente.

Registre-se, além de não haver previsão legal para tal recusa, a exclusão de um licitante por não possuir um certificado digital, evidentemente, viola o caráter competitivo e configura claramente desvio de finalidade do procedimento, que é na verdade a busca da proposta mais vantajosa.

A Lei de Licitações veda a admissão, previsão, inclusão ou tolerância de cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustrem injustificadamente o caráter competitivo do certame. Nesse sentido, cita-se também a Lei Federal 13.726, de 08 de outubro de 2018, que racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios mediante a supressão ou a simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude, que não é o caso.



Não há como se negar que a assinatura, seja ela manuscrita ou digital, atribui a um documento o seu valor probatório. De fato, para que um documento seja eficaz como meio de prova, é indispensável que seja subscrito por seu autor e que seja autêntico. Assim, é incontroverso que a proposta apresentada pelo licitante, ora recorrente, é autêntica e foi devidamente assinada por aquele que detém poderes para tanto, não havendo, pois, motivo para ser recusada. Diferentemente disso, deve a proposta apresentada pela recorrente ser aceita pela Comissão de Licitação.

A bem da verdade, nada impede que os documentos apresentados em um procedimento licitatório sejam preferencialmente assinados digitalmente, inclusive, não podem estes serem recusados, do mesmo modo que não podem os documentos com assinatura manuscrita serem motivos para desclassificação, eis que não há previsão legal para tanto. Frise-se, pode-se requerer que os documentos sejam preferencialmente assinados digitalmente, mas não há previsão legal para que se exija que sejam obrigatoriamente assim assinados.

Evidentemente, não pode um licitante ser inabilitado no certame simplesmente por não apresentar um documento assinado digitalmente, em razão da falta de caráter normativo, pois não há respaldo legal para tanto.

De certo, o afastamento de uma contratação mais vantajosa pelo simples fato da proposta não ter sido assinada de forma digital, como é o caso, constitui uma verdadeira violação à ordem jurídica, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como da eficiência, afastando-se uma contratação mais vantajosa e onerando os cofres públicos sem qualquer necessidade.



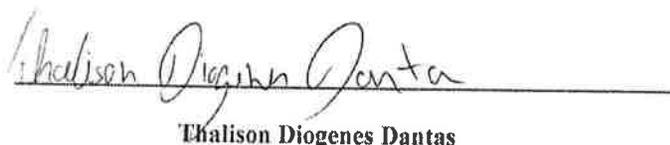
Desta forma, a recusa dos documentos da recorrente, assinados manualmente, fere flagrantemente a legalidade, sendo motivo de nulidade do certame licitatório.

III - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se que o Ilustríssimo Sr. Pregoeiro reconsidere a decisão que desclassificou a recorrente do Pregão Eletrônico nº. 03.12.01/2021 (processo administrativo nº. 03.12.01/2021), reconhecendo assim a validade da assinatura manuscrita e, por via de consequência, sejam reconhecidamente classificadas as propostas apresentadas pela recorrente TD DANTAS SOLUÇÕES, para os lotes 004 - 005 - 006 - 007 - 008, como a mais vantajosa, dando sequência ao certame de acordo com as leis das licitações.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Fortaleza/CE, 08 de abril de 2021.



Thalison Diogenes Dantas

- Sócio Administrador -
CPF Nº 050.245.223-46
Cédula de Identidade 3302390 MTPS-CE
T D DANTAS SOLUÇÕES
CNPJ nº 30.865.998/0001-58

TD Dantas Soluções
Rua Freire Alemão, 162- Serrinha - CEP: 60742-110- Fortaleza/CE
Fone (85) 99788.6176 - (85) 3924.6798
CNPJ: 30.865.998/0001-58 - Inscrição Estadual: 06.768992-2